

PROJETO DE LEI N.º 216/85
330 -

Município de Mogi das Cruzes
LEI Nº 216, DE 19 DE JUNHO DE 1985

(Dispõe sobre a proibição de colocação em locais vistos pelos transeuntes dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou espetáculos congêneres, promovidos por casas de diversão pública e qualquer outro tipo de promoção que venha a ferir a moral e os bons costumes).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

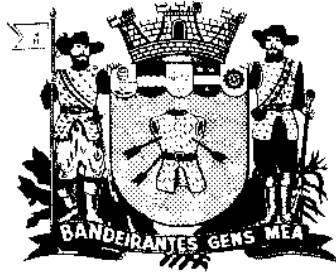
ARTIGO 1º - Fica proibida a colocação em locais vistos pelos transeuntes de títulos, dizeres, "out doors" obscenos, que promovam filmes pornográficos, ou os chamados de "sexo explícito", ou qualquer outro tipo de espetáculo congêneres em estabelecimentos de diversão pública, que fira a moral e os bons costumes.

ARTIGO 2º - Os cinemas, salas de espetáculos, exibidores de filmes ou peças consideradas pornográficas, para veiculação publicitária dos referidos filmes ou espetáculos congêneres, considerados atentatórios à moral e aos bons costumes, deverão manter área reservada, observando-se:

PARÁGRAFO 1º - Não serão permitidos cartazes nos frontispícios das casas de diversão pública, que incorram no artigo 1º, especialmente cinemas, salas de espetáculos, exibidores de filmes ou peças consideradas pornográficas.

PARÁGRAFO 2º - Os painéis de exibição interna deverão ter o recuo mínimo de 2,00 (dois) metros a partir da porta de entrada e o conteúdo visual como cartazes, dizeres, deverão estar voltados para dentro do estabelecimento de diversão pública.

PARÁGRAFO 3º - Serão permitidos todos e quaisquer cartazes, de qualquer natureza na parte interna, desde que obedecidos os dispositivos exigidos no Parágrafo 2º.



Município de Mogi das Cruzes
LEI Nº 2.929/85 PLS. 02

PARÁGRAFO 4º - Não serão permitidas propa-
gandas internas referidas nos parágrafos 2º e 3º, quando a mesma casa de
espetáculos, cinema, ou estabelecimento congênero, estiver exibindo na
mesma sala, em horários alternados, filmes ou peças infantis, ou por on-
de transitarem obrigatoriamente, crianças ou menores de idade.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto nos
artigos desta lei, implicará em suspensão do alvará de funcionamento for-
necido pela Municipalidade, pelo período de 05 (cinco) dias, e, no caso
de reincidência, a cassação do referido alvará.

ARTIGO 4º - O infrator terá o prazo de 03
(três) dias para apresentar defesa, a contar da data do auto de infração
e o órgão competente para apreciação do recurso de defesa, terá prazo im-
prorrogável de 03 (três) dias para proceder ao seu julgamento. No caso de
mantido o auto de infração, as sanções previstas, terão imediato efeito.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
13 de junho de 1985, 4249 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO CARLOS MACHADO TELIXLIRA
Prefeito Municipal

registrada na Secretaria Municipal de Admi-
nistração-Departamento Administrativo e publicada no quadro de editais
da Portaria Municipal em 13 de junho de 1985.